

**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO****Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019**

**CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**, consórcio constituído e devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório acima indicado, neste ato representado por sua líder, CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA., também já devidamente qualificada, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pelo consórcio formado pelas sociedades **BF CAPITAL ASSESSORIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS LTDA., QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INDRA TECNOLOGIA BRASIL LTDA., INDRA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS BRASIL LTDA. E FIGUEIRA DE MELLO, FARIA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representado por sua líder, a **BF CAPITAL ASSESSORIA EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS LTDA** (o “CONSÓRCIO BF CAPITAL” ou “Recorrente”), com fundamento nas razões anexas.

Requer, desde logo, que o recurso do **CONSÓRCIO BF CAPITAL** seja, em sede preliminar, inadmitido pelo seu não cabimento ou, no mérito, julgado improcedente, mantendo-se o ato que determinou a desclassificação do **CONSÓRCIO BF CAPITAL**.

Na oportunidade, o **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS** ratifica os pedidos formulados no recurso por ele apresentado, quais sejam: (i) a revogação da decisão que desclassificou o **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**; (ii) a anulação do ato que declarou vencedor o **CONSÓRCIO TAUIL E CHEQUER**; e (iii) a adjudicação do objeto da licitação *in casu* ao **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.

  
**CRH AEROPORTOS**  
**CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.**

**Recorrente: CONSÓRCIO BF CAPITAL**  
**Recorrida: CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**  
**Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019**

### CONTRARRAZÕES

Eminente Autoridade Competente,

#### **I – BREVE RELATO DOS FATOS**

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (“INFRAERO”) publicou o Edital divulgando a Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019’ (“Edital”) visando a contratação de empresa especializada para a realização de estudos, apresentação de alternativas e apoio aos processos de venda das participações acionárias da INFRAERO nas sociedades de propósito específico (“SPEs”) responsáveis pela operação dos aeroportos de Guarulhos-SP, Galeão-RJ, Brasília-DF e Confins-MG, lançada em 30 de julho de 2019 (“Licitação Eletrônica”).

O CONSÓRCIO BF CAPITAL foi classificado em 2º lugar no certame, mas após o envio das propostas, abertura da sessão pública e realização da disputa de preços, sagrou-se vencedor em razão da desclassificação do Consórcio liderado pela Go Associados, que apresentou a menor proposta de preço no valor de R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais).

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº SEDE-DES-2019/09646, de 27 de setembro de 2019 (“Despacho nº 2019/09646”), decidiu pela desclassificação do Consórcio ao concluir que a consorciada INDRA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS BRASIL LTDA. (“INDRA CONSULTORIA”) não atendeu a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no Edital, no tocante ao patrimônio líquido, ensejando a desclassificação do CONSÓRCIO BF CAPITAL do certame.

Na sequência, depois da desclassificação dos cinco primeiros colocados, dentre eles o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS, ora Recorrido, cujas razões de recurso foram



apresentadas a tempo e modo em face de sua desclassificação, a Ilma. Comissão de Licitação declarou como vencedor o consórcio formado pelas sociedades FMA PARTNERS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ: 34.010.094/0001-00), G5 PATNERS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.696.063/0001-36) e TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS (CNPJ: 68.809.318/0001-51) (“Consórcio TAUIL E CHEQUER”), sexto colocado, com proposta de preço no valor de R\$4.365.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Não se conformando com a sua desclassificação, o CONSÓRCIO BF CAPITAL interpôs recurso, em 28 de outubro de 2019.

Não obstante, o recurso do Recorrente não merece prosperar, sendo acertada a decisão da Ilma. Comissão de Licitação que entendeu pela sua desclassificação da Licitação.

## II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

### II.1 Tempestividade

De acordo com o Item 13.3.4<sup>1</sup> do Edital, manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso, sendo facultado às demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contados a partir do término do recorrente.

Considerando que o vencedor da Licitação Eletrônica foi declarado no dia 24 de outubro de 2019, quinta-feira, e tendo o Recorrente manifestado a tempo e modo sua intenção em recorrer

---

<sup>1</sup> 13.3.4. manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contudo a partir do término da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

nas 24 horas seguintes (itens 13.3.1<sup>2</sup> e 13.3.3<sup>3</sup> do Edital), iniciou-se, assim, no dia 28 de outubro de 2019, segunda-feira, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, conforme o item 13.3.4 do Edital, encerrando-se em 1º de novembro de 2019, sexta-feira.

Assim, em 4 de novembro de 2019, segunda-feira, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, com término em 8 de novembro de 2019, sexta-feira.

Dessa forma, por serem tempestivas e estarem em conformidade com o procedimento estabelecido no Edital, estas contrarrazões de recurso deverão ser admitida, analisadas e julgadas.

## **II.2 Preliminar**

### **II.2.1 Não Conhecimento do Recurso – Preclusão do Prazo para Impugnação do Edital**

Como já exposto, a Ilma. Comissão de Licitação por meio do Despacho nº 2019/09646, decidiu pela desclassificação do CONSÓRCIO BF CAPITAL ao concluir que a consorciada INDRA CONSULTORIA não atendeu a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no Edital, no tocante ao patrimônio líquido, ensejando a desclassificação do CONSÓRCIO BF CAPITAL do certame.

O Recorrente, inconformado com a decisão da Ilma. Comissão de Licitação, apresentou recurso, não para impugnar o despacho que resultou em sua inabilitação, mas sim a metodologia prevista no Edital para o cálculo do patrimônio líquido mínimo obrigatório detido por cada consorciada na hipótese de não atingimento dos índices de liquidez superiores a 1,00 (um inteiro) para comprovação da qualificação econômico financeira.

---

<sup>2</sup> 13.3.1. encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão;

<sup>3</sup> 13.3.3. a licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso;



De acordo com o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL, a exigência de limite mínimo do patrimônio líquido de cada consorciada, equivalente a 13% (treze por cento) do valor da sua proposta de preços e proporcional à sua participação no consórcio “*restringe sobremaneira a competitividade*”, inviabilizando a participação em consórcio de entidades “*cujo valor do projeto seja imaterial (experiência, conhecimento altamente especializado etc.) não refletido em PL proporcional à sua participação*”, considerando que a solidariedade existente entre “*os membros dos consórcios é incompatível com a exigência de sublimites individuais de PL para fins de comprovação da capacidade econômico financeira de cada consorciada*”.

Observa-se que a insurgência do CONSÓRCIO BF CAPITAL descrita em seu recurso não está direcionada ao conteúdo do despacho da Ilma. Comissão de Licitação, mas sim aos critérios de comprovação da capacidade econômico financeira exigidos no Edital.

Se o CONSÓRCIO BF CAPITAL não concordava com determinada exigência do Edital relacionada à comprovação da qualificação econômico financeira, por supostamente restringir a competitividade do certame e ser incompatível com a solidariedade existente entre os membros do consórcio, deveria ter apresentado, a tempo e modo, impugnação aos termos do Edital e seus Anexos.

O Edital disciplina, em sua seção 13 (Da impugnação e do Recurso), a forma e prazo de impugnação dos Edital e seus Anexos, bem como o recurso cabível contra a decisão do pregoeiro que declarar o vencedor do leilão, o prazo e a forma para interposição do recurso e sua resposta (contrarrazões), bem como o julgamento.

Conforme disposto no Item 13.2<sup>4</sup>, a impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada até **05 (cinco) dias úteis**

---

<sup>4</sup> 13.2. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico indicado no subitem precedente, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

**anteriores à data fixada para abertura da licitação.** Após esse prazo não serão conhecidas as impugnações apresentadas intempestivamente, conforme Item 13.7<sup>5</sup> do Edital.

Isso, porque na fase recursal são analisados apenas os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor, sendo incompatível com a fase recursal a impugnação de exigências e/ou critérios de qualificação das licitantes previstas no Edital, que supostamente possam restringir a competitividade do certame, como alegado pelo Recorrente, nos termos do Item 13.3.9<sup>6</sup> do Edital.

Ademais, admitir-se a impugnação dos termos do Edital e seus Anexos na fase recursal sem qualquer previsão no próprio Edital e na legislação de regência, **mesmo que rebatizando-o de recurso**, implica em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital<sup>7</sup>, além de trazer irresolúvel insegurança jurídica<sup>8</sup> à Licitação Eletrônica, posto que resultaria em um certame sem fim, onde a parte insatisfeita com as exigências do Edital tentaria reverter o resultado do julgamento, caso lhe fosse conveniente, via “impugnação”, “recurso” ou outro recurso qualquer por supostas exigências incompatíveis com a livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal consagra o princípio da vinculação da administração pública ao edital em diversos julgados<sup>9</sup>. Transcrevemos, a título exemplificativo, parte da ementa do acórdão do MS 32176/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por clareza do princípio:

*EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade.*

<sup>5</sup> 13.7. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente;

<sup>6</sup> 13.3.9. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

<sup>7</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8666/93)

<sup>8</sup> Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>9</sup> MS 32042 / DF; MS 28375 / DF; RE 282106 AgR / PR; MS 30894 / DF.





*Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. **1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** (grifou-se)*

Diante da inquestionável inexistência de previsão no Edital, de possibilidade de impugnação ao Edital na fase recursal prevista na seção 13 do Edital e do princípio da vinculação da Administração Pública e dos licitantes ao Edital publicado, não resta outra alternativa senão o não conhecimento do recurso.

Assim, por estar em desacordo com as condições do Edital, a impugnação travestida de recurso apresentada pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL não deve ser conhecida, por ser manifestamente intempestiva, conforme Item 13.9<sup>10</sup> do Edital.

### **II.3 – Qualificação Econômico-Financeira da Consorciada INDRA CONSULTORIA**

De acordo com o Item 11.2<sup>11</sup> do Edital, a comprovação das exigências relativas à qualificação econômico-financeira pela licitante que tiver ofertado o menor lance será feita mediante verificação dos níveis validados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (“SICAF”), caso cadastrada, por meio da aferição dos Índices de Liquidez Geral (“LG”), Solvência Geral (“SG”) e Liquidez Corrente (“LC”), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro).

---

<sup>10</sup> 13.9. A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital e seus Anexos não serão conhecidos;

<sup>11</sup> 11.2. A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL, pela licitante que tiver ofertado o menor lance, será feita mediante verificação dos níveis validados, por meio de consulta “on-line”, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, caso cadastrada:

a) a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso estes índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta de preços após a fase de lances. No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

a.1) em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

Caso os índices apresentados na Calculadora Financeira extraída do SICAF sejam inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta de preços após a fase de lances, sendo que no caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação, ficando previamente estabelecido que haverá para os consórcios um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual.

A comprovação da qualificação econômico-financeira pela licitante foi objeto do Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LALI-3/2019 (10ª pergunta)<sup>12</sup>, no qual restou esclarecido que cada empresa que compõe um consórcio licitante deveria apresentar índices de LG, SG, e LC maiores que 1,00 (um inteiro) para habilitação no certame quanto à qualificação econômico-financeira.

Conforme relatório da Calculadora Financeira extraída do sistema SICAF, a consorciada INDRA CONSULTORIA apresentou os índices abaixo do exigido no edital (LG = 0,08; SG = 0,08 e LC = 0,79).

Desta forma, conforme prerrogativa prevista no Item 11.2 (a) do Edital, as consorciadas que não apresentassem índices contábeis dentro dos patamares aceitáveis, deveriam comprovar que o valor relativo ao seu patrimônio líquido era igual ou superior a 13% (treze por cento) do valor arrematado no certame, na proporção de sua respectiva participação, cujo entendimento foi reforçado pelo Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LALI-3/2019 (11ª pergunta)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> 10ª PERGUNTA Tendo em vista o disposto no item a.1 do item 11.2, nosso entendimento é que, em caso de participação em consórcio, cada licitante individualmente deverá comprovar que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,30 ou que tem patrimônio líquido igual ou superior a 13% do valor de sua proposta de preços após a fase de lances. Nosso entendimento está correto? Não. Os índices não sofrerão alterações, apenas o valor do patrimônio líquido, se for o caso, poderá ser somado.

<sup>13</sup> 11ª PERGUNTA Em caso de participação em consórcio em que seja necessário cumprir a qualificação econômico financeira por meio da comprovação do patrimônio líquido, o total poderá ser alcançado pela soma do PL das consorciadas? Há necessidade de obedecer a proporção de participação no consórcio nessa soma? RESPOSTA Sim, o somatório do valor do patrimônio líquido é cabível, devendo cada consorciada garantir com a totalidade de seu patrimônio líquido a proporção de sua participação no consórcio.



Considerando que o valor da proposta de preços apresentada pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL atinge o montante de R\$ 1.360.000,00 (um milhão trezentos e sessenta mil reais), este deveria comprovar um patrimônio líquido de R\$ 176.800,00 (cento e setenta e seis mil e oitocentos reais), sendo que cada consorciada deveria garantir com a totalidade do seu patrimônio líquido, a proporção de participação no consórcio nessa soma.

Neste sentido, por ser titular de 8% (oito por cento) de participação no CONSÓRCIO BF, a consorciada INDRA CONSULTORIA deveria apresentar um patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 14.144,00 (quatorze mil cento e quarenta e quatro reais), conforme tabela abaixo:

#### Quadro 1 - Cálculo do percentual de participação

Valor da Proposta de preços	R\$ 1.360.000,00
Patrimônio líquido igual ou maior a 13% (item 11.3.2)	R\$ 176.800,00

#### Composição do consórcio

Empresa	Percentual	Valor
BF Capital	38,00%	R\$ 67.184,00
Queiroz Maluf	21,50%	R\$ 38.012,00
Figueira, Faria e Torres	9,50%	R\$ 16.796,00
<b>Indra Consultoria</b>	<b>8,00%</b>	<b>R\$ 14.144,00</b>
Indra Tecnologia	23,00%	R\$ 40.664,00
Total	100,00%	R\$ 176.800,00

No entanto, o patrimônio líquido da INDRA CONSULTORIA é negativo no montante de R\$ 21.683.272,46 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos negativos), não sendo suficiente para atender à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no Edital, no tocante ao patrimônio líquido, razão pela qual a Comissão de Licitação, corretamente, determinou a desclassificação do CONSÓRCIO BF CAPITAL.

O Edital é claro quantos aos requisitos a serem atendidos para comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes reunidas sob a forma de consórcio e qualquer alegação em sentido contrário quanto à forma de cálculo do patrimônio líquido proporcional ao valor da proposta deveria ter sido combatida na fase de impugnação ao Edital, conforme exposto no item II.3 acima.

No entanto, para justificar suas alegações de que o somatório dos patrimônios líquidos das consorciadas deveria ter sido considerado pela Comissão de Licitação, o Recorrente apresenta, no item 52 de seu recurso, uma tabela com o patrimônio líquido proporcional de 3 das 5 sociedades integrantes do CONSÓRCIO BF CAPITAL, calculado mediante a aplicação do percentual de cada consorciada no consórcio sobre o seu próprio patrimônio líquido, para demonstrar que o patrimônio líquido exigido pelo Edital foi supostamente atingido.

Contudo, a tabela apresentada pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL no item 52 de seu recurso omite propositadamente os patrimônios líquidos das consorciadas INDRA CONSULTORIA e FIGUEIRA FARIA E TORRES, simplesmente porque lhe convém omitir.

Caso o patrimônio líquido de todas as consorciadas fosse somado para que se pudesse obter os percentuais de cada consorciada calculados sobre a soma do patrimônio líquido total, e não sobre o valor da proposta de preços, como previsto no Edital, verificar-se-ia que nenhuma consorciada atingiria o patrimônio líquido exigido, uma vez que o patrimônio líquido negativo da INDRA CONSULTORIA absorveria o somatório do patrimônio líquido positivo de todas as consorciadas e ainda assim permaneceria negativo, conforme tabela a seguir:

#### Composição do consórcio

Empresa	Percentual	Valor do PL de cada consorciada	Valor proporcional ao somatório do PL
BF Capital	38,00%	R\$ 5.799.922,27	-R\$ 3.936.510,20
Queiroz Maluf	21,50%	R\$ 2.227.622,31	-R\$ 2.227.236,03
Figueira, Faria e Torres	9,50%	R\$ 174.070,82	-R\$ 984.127,55
<b>Indra Consultoria</b>	<b>8,00%</b>	<b>-R\$ 21.683.272,46</b>	<b>-R\$ 828.738,99</b>
Indra Tecnologia	23,00%	R\$ 3.122.419,69	-R\$ 2.382.624,60
Total	100,00%	<b>-R\$ 10.359.237,37</b>	<b>-R\$ 10.359.237,37</b>

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a forma de calcular o patrimônio líquido proporcional apresentada na tabela constante do item 52 de seu recurso foi rechaçada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), tendo em vista que a aplicação do percentual de participação no consórcio sobre o patrimônio líquido das consorciadas reduz o patrimônio líquido individual de cada consorciada, que eventualmente poderia ser suficiente para, isoladamente, preencher os requisitos de qualificação econômico financeira, caso concorresse como licitante individual, conforme será detalhado no tópico a seguir.





## II.4 Entendimentos do Tribunal de Contas da União

Inicialmente deve ser ressaltado que, para o Tribunal de Contas da União (“TCU”), a comprovação da qualificação econômico-financeira prevista nos editais de licitação se presta a verificar não só se a licitante, em valores absolutos, possui recursos disponíveis para a execução do objeto do certame, mas também para demonstrar a regular situação financeira da licitante, para que se possa identificar eventual estado de insolvência ou de falência que efetivamente impedirão o cumprimento do objeto contratado.<sup>14</sup>

Por essa razão, os índices de liquidez extraídos da Calculadora Financeira do SICAF permitem à Comissão de Licitação concluir se os ativos da empresa são suficientes para cobrir suas obrigações e se a licitante consegue gerar um fluxo de caixa que seja suficiente para cumprir as obrigações assumidas.

Ao apresentar um patrimônio líquido expressivamente negativo, também chamado de passivo a descoberto nos termos contábeis, no montante de R\$ 21.683.272,46 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos negativos), a consorciada INDRA CONSULTORIA demonstra que os valores das obrigações por ela assumidas superam de forma significativa a soma de todos os seus ativos, evidenciando uma situação econômico-financeira de extrema vulnerabilidade, seja por um endividamento excessivo ou uma alocação de capital inadequada, que poderá ensejar, a qualquer momento, a apresentação de um pedido de recuperação judicial.

É justamente para a identificação da vulnerabilidade das licitantes que o TCU permite que as empresas públicas verifiquem nos procedimentos licitatórios a qualificação econômico-financeira das participantes, por meio da definição de critérios objetivos que possam ser analisados com isonomia para todos os participantes do certame.

O CONSÓRCIO BF CAPITAL destaca em seu recurso o Acórdão nº 2397/2008, que supostamente teria admitido que a soma dos patrimônios líquidos dos licitantes é uma faculdade que pode não ser exercida pela licitante, ao seu exclusivo critério.

---

<sup>14</sup> TCU. Acórdão 350/2003 Plenário. Relator Marcos Vilaça. Data da Sessão 09/04/2003.



No entanto, o Acórdão nº 2397/2008 citado pelo Recorrente reforça a correção da metodologia aplicada pelo Edital da presente Licitação Eletrônica. Ao contrário do que sustenta o Recorrente, o que o TCU não admite é que a licitante reunida sob a forma de consórcio não possa utilizar o valor integral de seu patrimônio líquido para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme trecho do Acórdão a seguir transcrito:

*“No âmbito deste TCU, a matéria foi debatida na Decisão n. 587/2001 Plenário, utilizada, inclusive, como exemplo por Marçal Justen Filho. Tanto o Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, assim como o Voto Revisor apresentado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar trouxeram esclarecedores comentários acerca da questão, abaixo transcritos:*

*“o critério proposto pelo DNER, com pretensão fundamento nos artigos 31 e 33 da Lei 8.666/93, ainda que aplicável ao caso, está implementado no edital com grave distorção, no atinente aos objetivos e princípios adotados pela Lei.*

*A distorção se revela matematicamente, no tocante aos efeitos, por exemplo, na forma de cálculo do DNER, se uma empresa tem, individualmente, patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), com participação no consórcio no percentual de 10%, tomar-se-á seu patrimônio líquido como de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, 10%, ou um décimo, de um milhão, que é o seu PL efetivo, já que sua participação no consórcio é de 10%.*

*(...) Nos termos do edital, apenas aparentemente de acordo com a Lei 8.666/93, para um PL mínimo exigido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), um consórcio formado por 10 empresas, cada uma com 10% de participação, só estaria qualificado se cada uma delas tivesse patrimônio líquido efetivo superior aos mesmos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Isto exigiria que as dez empresas participantes do consórcio disponibilizassem o total de patrimônio líquido efetivo de, pelo menos, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Ao mesmo tempo, encontrar-se-ia habilitada uma única empresa, a concorrer sozinha, com patrimônio líquido de R\$ 2.000.000,00.*

*Na mesma hipótese, se das dez empresas participantes do consórcio, nove tivessem patrimônio líquido de 2 milhões e uma única tivesse o PL de um milhão e meio, este consórcio estaria automaticamente inabilitado, por não perfazer os critérios exigidos no edital. Ao passo que uma única empresa isolada, com PL de 2 milhões, estaria devidamente habilitada, o consórcio, com PL de 21,5 milhões, não, o que evidencia o despropósito e o restritivo do critério previsto no edital.*

*Entendo que tal exegese é contrária aos objetivos da Constituição e das Leis do País. A razão de ser dos consórcios é permitir que várias empresas unam suas forças, para ter acesso a contratos maiores, com a Administração Pública, aumentando a competição, e não para tornar ainda mais difícil, ou impossível, ou logicamente inviável, sua participação em procedimentos de licitação, mediante interpretações que a desqualificam econômico financeiramente, como acontece na hipótese.*

*E não se venha falar na necessidade de apenas grandes e fortes empresas, para este especial tipo de licitação, pois entendo que o procedimento adotado configura mera quebra da competitividade e cláusula restritiva.*

*Se o mínimo exigido para a habilitação do consórcio é R\$ 2.000.000,00 e o consórcio é formado por 10 empresas, cada qual com 10% de participação, o correto é exigir que cada participante desse consórcio tenha patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 200.000,00, de forma que o total ultrapasse o valor mínimo exigido. É exatamente isso que a lei quer e diz, embora sua redação dê margem a confusões, como a do DNER e do Ministério Público, com a consequência nada neutra de alijar da competição dezenas de*



*potenciais competidores e nela manter apenas as grandes empresas, com PLs acentuadamente grandes.” (Trechos Voto Relator).*

*“De início, verifico que o texto da lei, em nenhum momento, menciona que os valores dos consorciados, a serem somados, derivarão da aplicação de percentuais a serem aplicados sobre o patrimônio líquido de cada uma das empresas integrantes do consórcio. A proporção a que se refere o texto legal, em meu entendimento, trata da parcela do patrimônio do consórcio que cada consorciado deverá demonstrar possuir. Essa parcela deve ser equivalente ao capital que cada consorciado se comprometa a integralizar. Nessa linha, o somatório das parcelas de todos os consorciados, observada a regra da proporcionalidade, equivalerá ao patrimônio total do consórcio”. (Trechos Voto Revisor)*

*Recentemente, o Plenário deste Tribunal examinou a Disponibilidade Financeira Líquida requerida dos consórcios participantes da Concorrência n. 28/2007 do DNIT, referente à execução das obras de adequação, duplicação, melhoramento e restauração na Rodovia BR-262/MG, no valor orçado de R\$ 274.673.760,34, e proferiu o Acórdão n. 1.174/2008, nos seguintes termos:*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1.1. é irregular a interpretação para o termo “proporcional” constante do subitem 13.9.4.1 do edital que implique a aplicação dos percentuais sobre a DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) das consorciadas, reduzindo-os;”*

*Dessa forma, nos mesmos moldes do Acórdão n. 1.174/2008, entendemos proceder determinação à empresa pública estadual para que, no cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida dos consórcios participantes da Concorrência n. 1/2008, se abstenha de conferir ao termo proporcional constante no item 14.8.4.1 do edital interpretação no sentido de reduzir os valores apresentados individualmente pelas empresas consorciadas. (grifou-se)*

No presente caso, seria como se a consorciada Figueira, Faria e Torres, que detém 9,5% de participação no CONSÓRCIO BF CAPITAL, o menor percentual dentre as demais consorciadas, pudesse utilizar apenas 9,5% de seu patrimônio líquido de R\$ 174.070,82 (cento e setenta e quatro mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), totalizando apenas R\$ 16.536,73 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Entretanto, na análise do despacho da Comissão de Licitação constou-se que o patrimônio líquido da consorciada Figueira, Faria e Torres foi integralmente considerado pela Comissão de Licitação no cômputo da qualificação econômico-financeira do CONSÓRCIO BF CAPITAL, utilizando o mesmo entendimento proferido pelo TCU no Acórdão mencionado pelo próprio Recorrente.

Por sua vez, o Acórdão 1208/2011<sup>15</sup> indicado pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL por ter reconhecido a admissão do somatório dos patrimônios líquidos, na verdade rechaça a

---

<sup>15</sup> TCU. Acórdão 1208/2011. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão 11/05/2011.



possibilidade de realizar o somatório de índices das consorciadas para identificação de um suposto índice do consórcio, conforme a seguir transcrito:

*“Como visto, apurou-se, no curso da instrução, a ilegalidade do subitem 44.4 do edital da Concorrência 7/2010, que, ao permitir a soma de índices individuais de capacidade econômico financeira de empresas participantes de consórcio, ensejou distorções na referida avaliação, além de ofender ao princípio da isonomia entre licitantes, relativamente às concorrentes isoladas, que não integram consórcios.*

*(...) Os índices do Consórcio, segundo o subitem 44.4 do edital, foram calculados ponderando-se os índices individuais com os respectivos percentuais de participação: (índice Vopak x 0,9) + (índice VPK x 0,1) = índice do Consórcio.*

*7. Os números acima denotam que, apesar de o Consórcio ter alcançado índices bem superiores ao mínimo exigido no edital (igual a 1), a empresa detentora de 90% do seu capital possuía dois índices inferiores a esse mínimo. Isso implicaria sua desclassificação do certame se participasse sozinha. Razoável concluir que essa distorção compromete a segurança na execução do contrato, burlando o objetivo da qualificação econômico-financeira, prevista nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93.*

*8. Note-se, ademais, que o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 admite a soma de valores, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira.*

*9. Diante dessas considerações, tenho que os esclarecimentos apresentados pela Codesp e as informações oriundas do consórcio Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda. são incapazes de elidir a irregularidade do edital. Neste ponto, adoto, como razões de decidir, as análises feitas pela Sefid-1.*

*10. Portanto, assiste razão à unidade técnica ao propor a fixação de prazo para a anulação da Concorrência 7/2010.” (grifou-se)*

Outro julgado mencionado pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL, o Acórdão nº 350/2003<sup>16</sup>, também não tem por objeto o reconhecimento da possibilidade de somatório dos patrimônios líquidos para fins de qualificação econômico-financeira do consórcio; mas sim trata da obrigatoriedade de o edital apresentar critérios objetivos e isonômicos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes reunidas sob a forma de consórcio, conforme a seguir transcrito:

*“23. O procedimento licitatório é um ato vinculado, de modo que não é possível à Administração descumprir as normas constantes do instrumento convocatório, que deverão estar em perfeita consonância com a Lei nº 8.666/93. Se o dispositivo legal determina que a comprovação da situação financeira se faça de forma objetiva, não poderia o BNDES requerer documentos sem deixar claro os critérios de análise dessa documentação.*

*24. Concordamos com os responsáveis que para a prestação de serviços técnicos especializados, de caráter predominantemente intelectual, a disponibilidade de recursos financeiros não é fator essencial de aferição da capacidade de execução do contrato. Porém, tal alegação não justifica o procedimento adotado pelo BNDES, pois a questão pendente não é a inexigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimos, mas a*

<sup>16</sup> TCU. Acórdão nº 350/2003. Relator Marcos Vinícios Vilaça. Data da Sessão 09/04/2003.





*falta de objetividade no edital sobre como serão analisados os documentos relativos à qualificação econômico-financeira.*

*25. A falha do BNDES deveu-se à inexistência de critérios objetivos, nos termos do citado art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, para que os licitantes pudessem saber claramente quais as condições de habilitação no quesito qualificação econômico-financeira, ou, mais simplificada, qual a finalidade das exigências do edital. Garante-se, desta forma, a transparência do processo e o tratamento isonômico de todos os licitantes. Em não existindo condições objetivas fixadas no instrumento convocatório, valem as palavras de Marçal Justen Filho: ou os documentos solicitados para nada serviram ou terão sido analisados de forma subjetiva, o que contraria os princípios constantes do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (grifou-se)*

Por fim, o Acórdão 1332/2006<sup>17</sup> também indicado pelo Recorrente, analisa edital da própria INFRAERO que trata sobre o estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no SICAF, violando o princípio da isonomia. Por outro lado, o TCU admite a exigência prevista no edital analisado para comprovação de nível mínimo de capacidade econômico-financeira das licitantes reunidas em consórcio, conforme a seguir transcrito:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL.*

*1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.*

*(...) 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no Sicafe (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno, em:*

*(...) 9.4. determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) que, na elaboração de futuros editais referentes à pré-qualificação de concorrentes, observe as seguintes medidas:*

*(...) 9.4.5. obedeça ao princípio da isonomia entre os licitantes, mantendo os mesmos critérios de exigências tanto para os cadastrados quanto para os não cadastrados no Sicafe;*

*(...) “Entendemos que a explicação apresentada pela Infraero merece ser acolhida, uma vez que o texto legal refere-se a valores, devendo-se entender como tal o capital social e o patrimônio líquido, de forma que a exigência de índices individuais para cada empresa participante de consórcio não se configura em desrespeito à Lei nº 8.666/93. Nessa linha, vale transcrever trecho da obra Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência, de autoria do Sr. Lucas Rocha Furtado - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU: “É de observar que o acréscimo a que se refere o mencionado inciso III diz respeito apenas ao capital social e ao patrimônio líquido. A*

<sup>17</sup> TCU. Acórdão 1332/2006. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da Sessão 02/08/2006.



*exigência de índices individuais, relacionados à qualificação econômico-financeira, pelas empresas participantes em consórcio, que é hipótese lícita, não está submetida a qualquer tipo de somatório, que somente é aplicável ao 'valores' de capital social ou patrimônio líquido. Desse modo, se alguma das empresas que participam da licitação em consórcio não atende a essa exigência do edital, relacionada ao preenchimento dos índices econômicos, ainda que outras atendam, o consórcio deverá ser inabilitado. É de observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição por meio do 'empréstimo' da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado".*  
(grifou-se)

Da análise dos julgados do TCU indicados pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL, pode-se constatar que os critérios e parâmetros de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital pela INFRAERO já foram amplamente analisados e expressamente admitidos pelo TCU.

Desta forma, a metodologia de cálculo apresentada pelo CONSÓRCIO BF CAPITAL não encontra respaldo no TCU, razão pela qual requer-se a improcedência do recurso interposto, confirmando-se a desclassificação do CONSÓRCIO BF CAPITAL do certame.

### **III.5 Inabilitação da Go Associados**

Quanto à inabilitação da Go Associados, o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS reitera as alegações apresentadas em contrarrazões ao recurso interposto pela Go Associados, apresentadas de forma apartada, pugnando pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que determinou a desclassificação da Go Associados.

## **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Por todo o exposto, o Recorrido requer e aguarda que o recurso interposto pelo Recorrente, seja, em sede preliminar, inadmitido em razão do seu não cabimento, ou, no mérito, seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a desclassificação do CONSÓRCIO BR CAPITAL.

Adicionalmente, o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS ratifica os pedidos formulados em seu recurso, quais sejam: (i) a revogação da decisão que desclassificou o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS; (ii) a anulação do ato que declarou vencedor o CONSÓRCIO TAUIL E



CHEQUER; e (iii) a adjudicação do objeto da licitação ao CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.



**CRH AEROPORTOS**  
**CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.**